22

Original anexo ao
Proc. n.º 64/06
Em 20/4/06

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em dezembro de 2002 foi aprovado o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Executivo, que instituiu a cobrança da Taxa de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP).

O projeto foi aprovado pela maioria de votos do Plenário, porém por medida de urgência da matéria, pontos importantes deixaram de ser discutidos, entre eles a cobrança da taxa em ruas sem iluminação pública.

Apesar da Lei Complementar n.º 395 que instituiu a cobrança a partir de 1.º de janeiro de 2003, até a presente data muitos locais da periferia ainda aguardam a instalação de iluminação.

Considerando que outros municípios já adotaram a isenção da referida taxa aos contribuintes de logradouros sem iluminação pública, tornando a lei mais objetiva e justa em suas finalidades,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 34/06

DOCUMENTO Nº 616 /06

Dispõe sobre a isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam isentos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, instituída pela Lei Complementar n 395 de 23 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não disponham de iluminação pública.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento da iluminação pública.

Art. 2.º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de abril de 2006.

MARA VALÉRIA